

fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS, ex-prefeito, (CPF: 032.053.982-20), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$30.358,46 (trinta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado a partir de 31/12/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$3.035,84 (três mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.679
(PROCESSO Nº. 2016/51363-4)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES – Diretora à época do 3º Centro Regional de Proteção Social.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.838, de 21/06/2016.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Conhecer e dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES, Diretora à época do 3º Centro Regional de Proteção Social, a fim de reformar o ACÓRDÃO Nº. 55.838, de 21/06/2016, afastando-a da aplicação de multa imposta pela ausência do Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio;

2-Que permaneça intocável as demais disposições do aresto combatido, que declara a irregularidade das contas do Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época, CPF:254.390.142-68, sem devolução, com aplicação de multa no valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.680

(Processos n.ºs. 2016/51002-4, 2016/51030-8 e 2016/51144-6)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do relator e nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, os contratos de admissão dos servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA – LORRAYNE CUNHA DA CUNHA, RAFAEL ALMEIDA DE MIRANDA, ANTÔNIO CESAR AZEVEDO NEVES JÚNIOR e WANDERSON FURTADO SOUSA.

**ACÓRDÃO Nº. 56.681
(PROCESSO Nº. 2016/51018-1)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, o contrato de admissão do servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ E LAURINETE SANTOS DA SILVA

**ACÓRDÃO Nº. 56.682
(Processos n.ºs. 2016/51267-5, 2016/51508-3 e 2016/51513-0)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator Vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES. Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art.191, § 2º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA - ERLAYNE SILVANA SANTIAGO CAVALCANTE, MIRIAN JANNE DA CONCEIÇÃO NUNES e SANDRA HELENA MOREIRA CONCEIÇÃO.

**ACÓRDÃO Nº. 56.683
(PROCESSO Nº. 2016/51250-7)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 registrar, em caráter excepcional, o contrato de admissão do servidor temporário firmado entre a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ e DIANE RODRIGUES DOS REIS.

**ACÓRDÃO Nº 56.684
(PROCESSO Nº. 2014/51709-9)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheira LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria n.º 2373, de 24/05/2016, em favor de PAULO DE MENDONÇA LÉDO, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Padrão C13CTAJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de maio de 2017, tomou as seguintes decisões:

**RESOLUÇÃO Nº 18.914
(PROCESSO N.º 2015/51330-0)**

Assunto: PENSÃO ESPECIAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 38, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, c/c os arts. 67 e 68, inciso II, do RITCE, converter em diligência o julgamento do processo que trata da Pensão Especial em favor de PAULA IRIS DE AMORIM BORGES DA CRUZ e ANA LUISA BORGES DA CRUZ, dependentes do Cabo PM Raimundo Carlos Santos da Cruz, para que aSEAD, no prazo de (30) dias da publicação desta decisão, retifique os cálculos constantes na PORTARIA Nº. 1.366, adequando os proventos de acordo com a informação da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 56.685
(PROCESSO Nº. 2014/50720-0)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPAQ n.º 030/2010.

Responsável/Interessado: JAIME BARBOSA DA SILVA – Ex-Prefeito e PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA n.º 7.885

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c os arts. 62, 63 e 83, III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA (CPF: 120.550.852-04), ex-prefeito municipal de Óbidos, condenando-o à devolução da importância de R\$26.751,87(vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizada monetariamente a partir de 04/08/2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$2.675,18(dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

**ACÓRDÃO N.º 56.686
(PROCESSO Nº. 2016/50862-3)**

Assunto: Denúncia formulada pela empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO EPP, em relação a suposta irregularidade que teria ocorrido na revogação do Pregão Eletrônico nº. 025/2016, que teria como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de assessoria de imprensa e diagramação, para o fornecimento de 02 (dois) profissionais com formação em jornalismo ou relações públicas e 01 (um) diagramador, para prestar serviço de assessoria e diagramação, promovido pelo Banco do Estado do Pará S/A – BANPARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator Corregedor, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente a denúncia formulada pela empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO EPP contra o Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, com o arquivamento dos presentes autos; dando-se ciência da decisão ao interessado.

**ACÓRDÃO Nº 56.687
(PROCESSO Nº. 2012/51426-0)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEOP n.º 016/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado(a): CARLOS VERZELETTI, bispo representante à época, e a DIOCESE DE CASTANHAL

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS VERZELETTI (CPF/MF: 175.303.932-00), bispo representante, à época, da Diocese de Castanhal, no valor de R\$ 404.246,45 (quatrocentos e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 56.688
(PROCESSO Nº. 2013/50188-7)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2012 do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO TRANSPORTE METROPOLITANO.

Responsável: Sr. CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA, Diretor-Geral do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO TRANSPORTE METROPOLITANO, no valor de R\$9.726,321,65 (nove milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos),